



Ribeirão Claro-PR, 07 de novembro de 2018.

**PROTOCOLO:** 005275/2018

**IMPUGNANTE:** DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

**IMPUGNADO:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 9/2018 (PMRC)

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de solicitação protocolada pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ/MF nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, 32, centro, Londrina, Estado do Paraná.

Segundo alegações da solicitante, o motivo da impugnação, consiste na exigência técnica trazida pelo Edital de Tomada de Preços no critério técnica e preços, onde o reclamante aduz ***que não existem critérios objetivos no julgamento da proposta, pois de acordo com as exigências, esta municipalidade visa tão mente estabelecer condições subjetivas e sem relevância para a revisão do Plano.***

Também questiona sobre a inexistência da exigência de qualificação técnica, onde o referido Edital não fez menção sobre qualificação técnica através de atestados técnicos compatíveis registrado no CREA através de pessoa jurídica.

“Outrossim, merece destaque a necessidade de adequação dos critérios de avaliação do edital, pois, de acordo com o objeto licitado, dentre os trabalhos que serão realizados, há serviços de **engenharia**, razão pela qual esta r. Comissão não pode, de forma alguma, deixar de exigir que a empresa licitante apresente documentação alusiva a qualificação técnica, por meio de atestados técnicos compatíveis, assim como pela respectiva certidão de registro CREA – pessoa jurídica.”

Por fim, mediante as alegações postas pela reclamante (anexo), a mesma requer a manutenção do Edital e sua devida republicação.

De modo geral, as exigências elencadas aos editais, são ditadas conforme a Lei de Licitações e tem o objetivo de buscar uma contratação segura, efetiva e competitiva, tendo em vista que em nenhum momento o interesse é prevalecer determinada ou determinadas empresas.

É fato que muitas vezes, a forma utilizada em algumas exigências no edital é pautada nos dispositivos legais e em editais de outras cidades da região, buscando desta forma uma maneira uniforme em suas elaborações.



Porém, diante de peculiaridades que possam surgir, é possível promover adequações ao edital, caso determinadas regras não estejam condizentes com fatores concretos, seja diante de condições técnicas, entendimentos de tribunais, entre outros.

Assim, pelas alegações apresentadas pela impugnante não assisto razão quanto as disposições postas sobre a somatória de pontos que é a forma adequada para a utilização do critério técnico na modalidade de Tomada de Preços sob técnica e preço, sendo assim, um dos critérios técnicos seria a exigência de capacidade intelectual. A Lei de licitações através de seu artigo 46, inciso I dispõe a respeito, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

*Redação dada pela lei 8.666/1993*

Como podemos observar, a própria lei de licitações compreende que o conhecimento técnico poderá se valer através da apresentação da metodologia e organização, estando, portanto compatível com os critérios trazidos pelo Edital.

Quanto ao ponto em que reclamante requer a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, compreendendo que o serviço seria de natureza predominante do engenheiro, saliento que tal conduta é vedada, vejamos que o Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 655/2016 do Plenário, já se manifestou:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

**(Atualização)** Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Observa-se que o peticionário não está atento ao entendimento daquela Corte de Contas, que veta com veemência esta exigência.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de Edital, entendendo que Edital não viola os princípios legais da Lei Federal 8.666/1993

Atenciosamente,

***Mateus Moreton***  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 75.449.579/0001-73**